LEI ORDINÁRIA Nº 3.498, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

"Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Leme, estabelece penalidades e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido praticar, através do emprego de fogo, ação lesiva ao meio ambiente no Município de Leme, conforme descrito no art. 3º, para fins de limpeza de terrenos e preparo do solo para plantio, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Art. 2º - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta lei, de forma solidária:

I- o autor material ou mandante da queimada;
II- o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;
III- o proprietário do imóvel;
IV- todos aqueles que, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, por ação ou omissão;

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis;

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas;

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis;

§ 4º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro;

§ 5º - Considera-se reincidente o infrator quando cometer infração da mesma natureza e no mesmo local 30 (trinta) dias após o recebimento do primeiro Auto de Infração e até o prazo de 03 (três) anos;

Art. 3º - Constituem infrações a presente lei:

I- utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-acuçar, em qualquer área do Município de Leme, ressalvadas as autorizações emitidas pelo órgão estadual do meio ambiente;
II- utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
III- provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
IV- causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a- pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;
b- madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo domestico;

V- soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em área do Município.

Art. 4º - Após a realização da poda e capina dos terrenos, todo material verde e demais resíduo deverá ser removido para local adequado, nos termos do Artigo 12 desta lei, no prazo de 48 horas.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislações pertinentes à matéria, ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no Artigo 3º desta lei.

I - infração prevista no inciso I; multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não isentando a infração cumulativa verificada pelo órgão ambiental estadual;

II - infração prevista no inciso II; multa de R$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais) e o máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se este dispositivo inclusive para as multas já aplicadas no ano de 2015.

III - infração prevista no inciso III; multa de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

IV - infração prevista no inciso IV; alínea "a", multa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

V - infração prevista no inciso IV; alínea "b", multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

VI - infração prevista no inciso V; multa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§ 1º - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente conforme variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 2º - Ocorrendo uma infração, o responsável será notificado, podendo apresentar justificativa, mediante requerimento protocolizado no protocolo geral da Prefeitura no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da correspondência e respectivo AR, ou da publicação do edital de notificação, quando o AR for devolvido sem cumprimento;

§ 3º - A notificação será feita quando constatada a irregularidade, com ela em curso ou já consumada;

§ 4º - Constatada a reversão da irregularidade ou a inexistência de danos, e estando o terreno limpo e livre de material verde e demais resíduos, cuja vegetação não exceda 50 cm (cinquenta centímetros) de altura, será arquivada a notificação;

Art. 6º - A notificação da imposição de multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, será enviada ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, frustrado o seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicada uma única vez na Imprensa Oficial do Município.

Art. 7º - O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da notificação, ou da publicação de edital.

Art. 8º - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 9º - Além da(s) multa(s) prevista(s) no art. 5º, o(s) infrator(es) ficará(ão) sujeito(s) à reparação dos danos ambientais causados;

§ 1º - A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pelo setor competente a ser deliberado por Decreto do Executivo e, sua reparação se fará através de reflorestamento, replantio, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelo setor competente.

§ 2º - A recusa na reparação do dano ambiental, ou não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 5º desta lei.

Art. 10 – Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo utilizado pelo

Conselho Municipal de Meio Ambiente nos casos previstos em lei, com prioridade para a educação ambiental;

Art. 11 – A Prefeitura Municipal indicará os locais adequados para a disposição e tratamento dos resíduos provenientes da poda e capina de terrenos e áreas particulares, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ Único – A coleta e remoção dos resíduos de poda e capina será disponibilizado aos munícipes de baixa renda cadastrados junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Leme, 11 de agosto de 2016.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme